

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº 597/2022

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica

Com duração prevista de cinco anos, a iniciativa tem os objetivos de acolher a comunidade escolar, reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais; e apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes. Para tanto, propõe três eixos de ação: i) busca ativa; ii) iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial; e, iii) recomposição de aprendizagem, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Os artigos 4º e 5º da proposição detalham um conjunto de ações a serem desenvolvidas para a implementação de cada eixo de ação da PEDE.



No âmbito da política, compete à União prestar assistência técnica e financeira às redes que fizerem a adesão à iniciativa, além de avaliar e divulgar os resultados alcançados nos três eixos de ação.

A essa proposição, encontram-se apensados três projetos de lei. O primeiro apensado, o PL nº 3.520, de 2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

O segundo apensado, PL nº 4.458, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns, que declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

O terceiro apensado, o PL nº 597, de 2022, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, que foi chamada a pronunciar-se sobre o mérito educacional das proposições. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania também analisarão, respectivamente, a adequação financeira e orçamentária e a constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. As proposições estão sujeitas à apreciação do plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.385, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e mais três apensos, o PL nº 3.520, de 2021, o PL nº 4.458, de 2021, e o PL nº 597, de 2022, cujos autores são a Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Flávio Arns e a Deputada Marília Arraes,



respectivamente, formam um conjunto de propostas que se preocupa, fundamentalmente, com os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19 na educação básica.

De fato, temas como evasão escolar, falta de acesso (ou acesso bastante limitado) às tecnologias digitais e baixos índices de aprendizagem, com os quais o país já convivia em alguma medida, ganharam maior escala e relevância com a pandemia de Covid-19 que se espalhou pelo mundo no início de 2020, com efeitos avassaladores sobre a vida das famílias brasileiras entre 2020-2021.

Convém destacar que os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e do DF adotaram, ao longo da pandemia, medidas emergenciais de oferta educativa. Porém, como afirma o relator da matéria no Senado Federal, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, o “Índice de Educação a Distância, criado por pesquisadores da USP, mostrou deficiência na implementação do ensino remoto nas escolas do País entre março e outubro de 2020, o que, por consequência, gerou aumento da desigualdade já existente na educação. As redes de ensino estaduais tiveram pontuação média de 2,38 e as redes municipais das capitais 1,6, sendo 5 a maior alcançada, metade dos 10 pontos possíveis. Entre os problemas mais comuns, podemos citar atraso na implementação do ensino, ineficiência nas ações e descaso com a forma como o aluno acessaria o conteúdo”.

Nesse sentido, as proposições procuram abarcar os problemas que foram mapeados ao longo dessa experiência. O PL nº 3.385, de 2021, propõe a criação de uma política educacional de caráter emergencial, com foco nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio e nas ações de acolhimento, busca ativa e recomposição de aprendizagem. O PL nº 3.520, de 2021, institui um plano nacional, definindo diretrizes nacionais e as atribuições dos entes federados para colocar em marcha ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19 na educação.

Por sua vez, o PL nº 4.458, de 2021, declara o biênio 2023-2024 período em que se deve priorizar ações de busca ativa para garantir a matrícula de todas as crianças e os adolescentes em idade escolar. O PL nº



597, de 2022, preocupa-se com a recuperação de aprendizagens na alfabetização.

Procuramos aproveitar, no substitutivo anexo, boa parte das ideias centrais das proposições, vinculando-as às situações de emergências de saúde pública, e não exclusivamente à pandemia de Covid-19. A opção deve-se ao fato de que, embora perdurem alguns dos efeitos da pandemia de Covid-19, o contexto de maior risco de contágio e de limitações mais severas no campo educacional já cederam. Ademais, várias ações já foram colocadas em curso pelos sistemas de ensino e encontram-se em estágios diferenciados de implementação e monitoramento. Dessa forma, sugerimos adotar um termo mais genérico, que permitirá a aplicação das medidas propostas em outros contextos de emergências de saúde pública.

Optamos ainda por dar prioridade às ações voltadas para dois pontos nevrálgicos do processo escolar: a alfabetização nos anos iniciais, etapa crucial que influencia fortemente a trajetória escolar, e o ensino médio, que fecha o ciclo de formação básica e consolida (ou não) as possibilidades de os alunos concluintes seguirem em outras oportunidades educativas.

Outras mudanças relevantes incorporadas ao substitutivo foram: i) a vinculação das ações de recomposição de aprendizagens à Base Nacional Comum Curricular (art. 2º, § 2º); ii) a atenção aos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação, à educação escolar indígena, quilombola e à educação do campo ao lidar com as desigualdades nas ações de reforço de aprendizagem (art. 4º, inciso I); iii) a alteração do período do biênio da busca ativa para 2024-2025 (art. 10).

Em vista do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do PL nº 3.385, de 2021; do PL nº 3.520, de 2021; do PL nº 4.458, de 2021, e PL nº 597, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.



Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.385, DE 2021 (E APENSOS: PL Nº 3.520/2021, PL Nº 4.458/2021 E PL Nº 597/2022)

Institui a Política Educacional Emergencial - PEDE para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial - PEDE, que estabelece diretrizes para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

Art. 2º A PEDE será implementada em regime de colaboração pelos entes da Federação, mediante a adesão formal de Estados, Municípios e do Distrito Federal, que apresentarão planos de ação junto à União para suas respectivas redes públicas de ensino.

§ 1º A União dará prioridade às ações voltadas para a recomposição das aprendizagens de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas.

§ 2º O desenvolvimento de ações voltadas para a recomposição de aprendizagens deverá, necessariamente, ter como referencial a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3º A PEDE observará as seguintes diretrizes:



- I – fomento à colaboração entre os entes federados;
- II – normalização da frequência escolar das crianças e dos adolescentes;
- III – promoção do acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;
- IV – combate à evasão;
- V – garantia de alimentação escolar;
- VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;
- VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos de emergências de saúde pública na educação;
- VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da emergência de saúde pública, com reordenamento curricular;
- IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;
- X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recomposição de aprendizagens;
- XI – aprimoramento dos recursos de conectividade nas escolas.

Art. 4º São objetivos do PEDE:

- I – reforçar a aprendizagem, com atenção para as desigualdades educacionais e foco nos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades, da educação escolar indígena, da quilombola e da educação do campo;
- II – realizar busca ativa para enfrentamento do abandono e da evasão escolares;
- III – proporcionar ações de acolhimento à comunidade escolar no momento do retorno às atividades presenciais;



IV – apoiar a adequação da trajetória escolar dos alunos;

V – obedecer aos protocolos sanitários para definir e organizar o retorno de atividades presenciais;

VI – oferecer formação continuada às equipes escolares com foco nas ações de busca ativa, acolhimento socioemocional, atuação intersetorial e recomposição de aprendizagens;

VII – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

VIII – utilizar tecnologias da informação para manutenção do vínculo aluno-escola

IX – garantir conectividade para permitir a continuidade das atividades escolares.

Art. 5º Na execução da Política de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com os entes federados, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela emergência de saúde;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recomposição das aprendizagens;

IV – garantir a realização dos processos avaliativos nacionais, de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;



VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas para o enfrentamento dos efeitos adversos da emergência de saúde pública sobre a educação nacional;

VII – apoiar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recomposição das aprendizagens afetadas por emergência de saúde.

Art. 6º Na execução da política de que trata esta Lei, os Estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos seus Municípios, além das seguintes atribuições, aplicadas ao Distrito Federal, no que couber:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos alunos e a busca ativa de alunos faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens;

III – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

IV – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações que envolvem outros entes;

V – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar os recursos de conectividade nas escolas.



Art. 7º Na execução da Política de que trata esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens.

II – promover a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;

III – oferecer apoio e orientação aos profissionais da educação para promover as adaptações pedagógicas necessárias à continuidade das atividades escolares;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recomposição das aprendizagens nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 8º No âmbito da PEDE, competirá à União realizar a avaliação e a divulgação dos resultados alcançados nacionalmente.

Art. 9º As ações da política de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos vinculados à educação pela Constituição Federal, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à emergência de saúde pública e seus efeitos.

Art. 10. É declarado o biênio de **2024–2025** como o Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola.



§ 1º No Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, para garantir a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º Durante todo o biênio de 2024–2025 serão prioritárias as ações que visem à:

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

